



PROCESSO Nº : 1.425-7/2014
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face ao Acórdão nº 284/2015 – PC que julgou regulares, com determinações legais, restituição de valores aos cofres públicos e aplicação de multas.

Pois bem, convém registrar, que nesta fase processual, segundo competência outorgada pelos arts. 271, I, e 277 da Resolução Normativa nº 14/2007, cumpra-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto.

Dessa forma, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que conforme disposição expressa do Art. 65 da Lei Complementar nº 269/2007, estão legitimados a interpor recurso quem é parte no processo principal, conforme se constata das razões do Recurso Interposto.

c) Tempestividade: verifica-se que o V. Acórdão nº 284/2015 – PC, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em data de 17/12/2015, edição n.º 770, à pág. 43, conforme certificação (doc. 236264/2015- TCE/MT), sendo que o recurso foi interposto e protocolado em 02/02/2016



(Protocolo n.º 21180/2016), estando, assim, dentro do quinquídio legal estabelecido no § 4º do artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007.

Posto isso, concluo, que, o recurso ora analisado, é tempestivo.

Diante do exposto, considerando que o recurso em apreço, cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, profiro juízo de admissibilidade positivo e via de consequência, conheço do Recurso Ordinário em seu duplo efeito.

Por fim, notifique-se o gestor para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial no prazo de 15.

Cuiabá, 12 de fevereiro de 2016.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator